Segunda-feira 5 de Abril de 1976 — I Série — Número 81

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 195/76:

Manda passar ao estado de desarmamento, a partir de 24 de Março de 1976, a LDG *Bombarda* e fixa a lotação especial para o referido navio.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro (Lei Eleitoral — Parte III — Sistema eleitoral).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Despacho:

Cria um grupo de trabalho com o objectivo de estudar e propor critérios a adoptar pelo Estado no recurso a entidades passíveis de prestar serviços de informática.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Determina a perda de vencimentos emergente da inexecução colectiva da prestação de serviço por parte de trabalhadores da função pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 196/76:

Aumenta o quadro do pessoal da comarca de Aveiro.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 197/76:

Estabelece o limite dos créditos que os bancos comerciais podem conceder a uma só pessoa, singular ou colectiva.

Aviso:

Determina alterações ao regime de limites quantitativos para a concessão de crédito pelos bancos comerciais a uma só pessoa, singular ou colectiva.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 198/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-907.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Determina que as lotas e vendagens que dependiam dos antigos Grémios dos Armadores das Pescas da Sardinha e do Arrasto, e bem assim da Junta Central das Casas dos Pescadores, com funcionamento em Matosinhos, são, a partir da entrada em vigor do presente despacho, reunidas e incorporadas numa única, que constituirá a Secção de Matosinhos do Serviço de Lotas e Vendagens.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

Portaria n.º 199/76:

Determina a graduação alcoólica volumétrica dos vinhos comuns a granel para a campanha de 1975-1976.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 236/76:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Lei n.º 18/75:

Dá nova redacção aos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, que determina a punição a aplicar aos responsáveis, funcionários e colaboradores das extintas Direcção-Geral de Segurança e Polícia Internacional e de Defesa do Estado e estabelece que a competência para o respectivo julgamento é de um tribunal militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho:

Delega no presidente da Comissão dos Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução competência para autorizar despesas por conta das dotações orçamentais atribuídas ao Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, inscritas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 195/76

de 5 de Abril

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1. Passar ao estado de desarmamento, a partir de 24 de Março de 1976, a LDG *Bombarda*.
2. Fixar para este navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 18 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 195/76, de 5 de Abril

Lotação especial da LDG «Bombarda» no estado de desarmamento

Oficiais

Serviço geral:		
Primeiro-tenente ou segundo-tenente		(a) 1
Equipagem		
Artilheiros:		
Segundo-sargento	1	
Marinheiro	1	2
Artífices condutores de máquinas:		
Primeiro-sargento		1
Fogueiros motoristas:		
Marinheiros	2	
Primeiro-grumete	1	3
Radiotelegrafistas:		
Marinheiro		1
Electricistas:		
Marinheiro		1
Manobras:		
Primeiro-grumete		1
Sinaleiros:		
Marinheiro		1
Abastecimento:		
Primeiro-grumete		1
		12

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando necessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Não tendo sido inserido, por lapso, o modelo de mensagem telegráfica previsto no n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76, publicado pelo Ministério da Administração Interna no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro, determino que se proceda à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Telegrama

Presidente da Junta de Freguesia de ...

Delego em ... (nome completo do representante), recenseado nessa freguesia, exercício meu direito de voto.

(Nome completo do cidadão eleitor representado.)

Nota. — Não será considerada válida a nomeação de representante feita por telegrama com quaisquer outros elementos nem por qualquer outra forma.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Considerando as importantes carências existentes no sector público em matéria de tratamento automático da informação, nomeadamente na parte de realização de estudos de carácter técnico;

A importância fundamental que o tratamento automático da informação apresenta para uma maior rentabilidade da Administração Pública;

O facto de o Estado controlar maioritariamente, por força das nacionalizações, as empresas de serviços de informática de maior expressão no contexto nacional;

O subaproveitamento dos recursos humanos e materiais, de elevada tecnicidade, dessas empresas, devido a vários factores, entre os quais sobressai a quase estagnação neste domínio dos ex-grupos económicos que lhes deram origem;

A racionalidade óbvia e a necessidade imperiosa, em termos de interesse nacional, de suprir aquelas carências com os recursos subutilizados daquelas empresas, procurando preservar e incrementar o grau de qualidade e eficácia do seu trabalho;

É nesta data criado um grupo de trabalho com o objectivo de estudar e propor critérios a adoptar pelo Estado no recurso a entidades passíveis de prestar serviços de informática, focando nomeadamente os seguintes aspectos:

a) Critérios de escolha ou de adjudicação de serviços de informática;
b) Custos dos serviços de informática quando prestados ao Estado;
c) Definição de um contrato-tipo de prestação de serviços e condições integrantes.

O grupo de trabalho terá a seguinte constituição:

Um elemento da hierarquia de cada uma das empresas acima referidas;

Um representante dos trabalhadores de cada uma dessas empresas;

Quatro elementos do Departamento Central de Informática da Direcção-Geral da Organização Administrativa, um dos quais secretariará as reuniões do grupo.

O grupo deverá apresentar as conclusões do seu trabalho até ao dia 31 de Março de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 22 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.* — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

I. A liberdade sindical, garantida pelo Programa do Movimento das Forças Armadas, tem como corolário o direito à livre associação sindical e supõe como sua componente normal o direito à greve. Um e outro foram já objecto, na sequência da referida garantia constitucional, de regulamentação, contida, respectivamente, no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto.

Estes diplomas excluíram, porém, do seu campo de aplicação os trabalhadores da função pública, remetendo para legislação especial a regulamentação que nesse âmbito concretizará a disciplina jurídica daqueles direitos. Trata-se de uma orientação de política legislativa sucessivamente aceite pelos Governos Provisórios e que é, aliás, corrente em bastantes países, justificando-se por razões múltiplas, no fundo reconduzíveis a imperativos decorrentes da colocação do Estado ao serviço da comunidade e da natureza inerente à actividade a cargo da Administração.

Circunstâncias de vária ordem, que são do próprio conhecimento público, têm provocado, no entanto, algumas indecisões e atrasos no movimento de estruturação da organização sindical dos trabalhadores da função pública, repercutindo naturalmente na preparação da respectiva lei. Daí que se julgue correcto concretizar esse primeiro passo lógico, que é a regulamentação do direito de associação sindical na função pública, para se poder mais coerentemente enquadrar à luz do seu conteúdo o regime jurídico da greve, dando-se assim cumprimento à previsão do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto.

II. Entretanto, certo é que a ruptura da ordem política vigente até ao dia 25 de Abril de 1974 e o expresso reconhecimento da liberdade sindical para os trabalhadores portugueses tornou inaplicável, também na função pública, a proibição da greve imposta pela legislação do regime fascista. Sem constituir, ainda, o direito legalmente reconhecido e adequadamente regulamentado, como se estabelece no já referido artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 392/74, a greve na função pública tem surgido, neste contexto, como facto social a cuja realidade importa atender na dupla, mas indissociável, perspectiva da liberdade que traduz e das consequências que o seu uso tem comportado.

É nesta ordem de ideias que não pode o Governo alhear-se mais do insólito de situações, repetidamente verificadas, em que se tem efectivado o pagamento de vencimentos por inteiro aos funcionários e outros agentes participantes em acções de greve e outras manifestações colectivas de efeitos análogos. Admite-se que os serviços, carecidos de instruções adequadas e confrontados com ocorrências que não tinham precedentes entre nós, houvessem hesitado no tratamento jurídico que se impunha, razão por que não processaram os descontos nos vencimentos correspondentes aos períodos de inexecução colectiva ou de execução colectiva concertadamente defeituosa da prestação de serviço. Poderá aceitar-se como plausível esta explicação; o que não pode é justificar-se com ela a continuação de uma prática omissiva para a qual não se encontra qualquer fundamento legítimo e que tem sido também altamente lesiva do erário público.

III. De facto, é elementar reconhecer que, sendo o vencimento uma contrapartida da prestação normal de serviço, não pode legitimar-se como princípio o recebimento desse mesmo vencimento em todas as situações que envolvam uma inexecução colectiva do serviço. O contrário é que constitui o princípio ou regra geral de direito pacificamente acolhido nos ordenamentos jurídicos em que se garante ou, ao menos, se consente no exercício da greve. E tal princípio, convém recordá-lo, tanto se aplica aos trabalhadores do sector privado quanto aos da função pública. Aliás, se quanto àqueles trabalhadores poderá convencionar-se, caso a caso e no âmbito da solução para o conflito, o pagamento total ou parcial da retribuição perdida, ainda que com recuperação das horas não efectuadas, não deve esquecer-se que isso mesmo se insere na linha de um compromisso final e não decorre nunca da natureza e dos efeitos meramente suspensivos da greve.

Ademais, poderá compreender-se que um compromisso final desse teor seja mais facilmente exequível e justificável quando a luta laboral se dirige e se move no quadro dos interesses da economia privada. Na função pública, é o erário do Estado — o mesmo é dizer que é todo o povo e, sobretudo, as classes trabalhadoras mais desprotegidas — quem suportará as consequências desgastantes que inevitavelmente advêm de paralisações do trabalho remuneradas.

IV. O VI Governo Provisório tem a obrigação de não esconder ao povo, e em primeira linha aos próprios trabalhadores da função pública, que é isto mesmo o que entre nós se tem verificado. É já extremamente elevado o número de horas perdidas no sector público com acções colectivas envolvendo paralisações da prestação de serviço, assumindo valores muito pesados para o erário público a importância global indevidamente despendida pelo Estado ao processar os correspondentes vencimentos. Este aspecto é particularmente significativo na dificílima conjuntura económica com que o País se defronta.

Entende, pois, o Governo dever recolocar os serviços perante a obrigação de actuarem em conformidade com o princípio geral de que não pode haver direito ao percebimento dos vencimentos durante os períodos de inexecução colectiva da prestação de serviço por motivo de greve e acções colectivas equiparáveis. Atendendo, todavia, à necessidade de regular o processamento dos descontos emergentes de tais situações e tendo em conta a resolução do Conselho da Revolução de 15 de Março de 1976, o Governo, através do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, determina:

1.º A perda de vencimentos emergente da inexecução colectiva da prestação de serviço por parte de trabalhadores da função pública, quer seja devida a greve, a baixa intencional de rendimento, a desorganização propositada do serviço ou a outras acções colectivas de luta laboral em que concertadamente se efectiva aquela inexecução, processar-se-á de acordo com as regras seguintes:

a) O responsável directo por cada serviço comunicará imediatamente, por escrito, ao respectivo superior hierárquico o momento do início das acções de que emerge a perda do direito ao vencimento, devendo elaborar (juntar) relação nominativa dos trabalhadores que nelas intervenham (a elaborar pelos serviços administrativos ou de pessoal);

b) Na relação nominativa não serão incluídos os trabalhadores que, ao abrigo do respectivo regime jurídico, se encontrem ausentes por motivo de licença ou faltas, bem como aqueles que comprovadamente tenham observado a respectiva prestação de serviço;

c) Serão excluídos da relação nominativa os trabalhadores que justificarem, por escrito, nas vinte e quatro horas imediatas, a manifesta impossibilidade de execução da respectiva prestação de serviço;

d) O Ministro competente determinará, por despacho, que o serviço encarregado do processamento de vencimentos efectue os descontos ou, sendo caso disso, as reposições a que haja lugar;

e) Os descontos serão efectivados no primeiro vencimento a pagamento, ou, se tal não for possível, no vencimento do mês seguinte, com base na relação nominativa e nos elementos necessários ao cálculo da perda de vencimento, fixados em despacho ministerial;

f) Os funcionários e outros agentes que processem indevidamente vencimentos perdidos ou que não promovam a reposição dos mesmos são solidariamente responsáveis pelas quantias em dívida.

2.º No cômputo do vencimento perdido serão observadas as regras seguintes:

a) O montante do vencimento perdido determina-se multiplicando o número de horas abrangidas no período de inexecução colectiva da prestação do serviço pelo valor da remuneração horária de trabalho, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho;

b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, considera-se vencimento toda e qualquer remuneração auferida pelos trabalhadores, com excepção dos subsídios de férias, de Natal, das diuturnidades e do abono de família;

c) O cálculo das horas abrangidas pelo período de inexecução da prestação de serviço será determinado pelo arredondamento para o número exacto de horas imediatamente inferior;

d) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior os casos das interrupções colectivas intermitentes ou de duração inferior a uma hora, nas quais se efectivará a soma exacta das várias parcelas de tempo de inexecução.

3.º Os Ministros da Administração Interna e das Finanças emitirão as normas complementares que se venham a revelar necessárias à execução deste despacho e submeterão ao Primeiro-Ministro as dúvidas de interpretação suscitadas na sua aplicação.

4.º O presente despacho aplica-se aos trabalhadores civis da Administração Central, local e regional, incluindo serviços municipalizados e federações de municípios e ainda institutos públicos e outras pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 19 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.* — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.* — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes,* Secretário de Estado dos Investimentos Públicos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 196/76

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Aveiro seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 197/76

de 5 de Abril

Considerando que a situação conjuntural do mercado monetário torna aconselhável introduzir alterações ao regime de limites quantitativos para a concessão de crédito, pelos bancos comerciais, a uma só entidade, com vista à obtenção de maior flexibilidade no funcionamento do sistema;

Atendendo às funções que foram cometidas ao Banco de Portugal pela sua nova lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro;

Tendo ainda em conta o conteúdo do § 3.º do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, recentemente aditado pelo Decreto-Lei n.º 204/76, de 20 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Salvo o disposto na presente portaria, o crédito que os bancos comerciais venham a conceder a uma só pessoa, singular ou colectiva, não poderá exceder quantitativo superior a 10 % dos seus capitais próprios.

2.º Todavia, o Banco de Portugal poderá, por aviso publicado na 1.ª série do *Diário do Governo*, estabelecer limites mais elevados para as seguintes operações:

a) Concessão de créditos garantidos com o penhor de títulos de dívida pública;
b) Créditos respeitantes a transacções de mercadorias de interesse para a economia nacional e que sejam concedidos por desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura;
c) Concessão de créditos que assumam a forma de fiança ou de aval caucionando operações de crédito externo, autorizadas nos termos das disposições legais aplicáveis;
d) Concessão de créditos com aval do Estado.

3.º O Banco de Portugal poderá igualmente estabelecer, mediante autorização do Ministro das Finanças, limites especiais para determinadas operações ou excluí-las da sujeição aos limites referidos, desde que o interesse da economia nacional, a conjuntura do mercado monetário e as garantias da operação o justifiquem.

4.º Para efeitos do disposto na presente portaria, aos créditos concedidos a pessoa que seja sócio de uma sociedade em nome colectivo ou sócio de responsabilidade ilimitada de uma sociedade em comandita simples, somam-se as responsabilidades da correspondente sociedade.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Atendendo à evolução das circunstâncias do mercado monetário e à actual conjuntura económica nacional:

O Banco de Portugal, ao abrigo do estabelecido no n.º 2.º da Portaria n.º 197/76 e nos artigos 16.º e 23.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, determina o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais e instituições equiparadas do continente e ilhas adjacentes:

1. O limite estabelecido no n.º 1.º da Portaria n.º 197/76 para concessão de crédito por um banco comercial a uma só pessoa é elevado para 30 % quando os créditos forem caucionados com o penhor de títulos da dívida pública.

2. O referido limite será de 30 % se os créditos respeitarem a transacções de mercadorias de interesse para a economia nacional e forem concedidos por via do desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura.

3. O limite será de 30 % se a concessão de crédito revestir a forma de fiança bancária ou aval caucionando operações de crédito externo autorizadas nos termos das disposições aplicáveis às operações de importação e exportação de capitais.

4. Porém, se os créditos forem garantidos com aval do Estado, o limite será de 20 %.

5. Havendo simultaneamente concessão de créditos abrangidos por limites diferentes, observar-se á a regra do n.º 1.º da Portaria n.º 197/76, com os ajustamentos seguintes:

a) Os créditos compreendidos na regra daquele número serão considerados pela sua totalidade;
b) Os que estejam no âmbito do n.º 1 do presente aviso, por um terço da respectiva importância;
c) Os abrangidos pelo n.º 2, por um terço;
d) Os compreendidos no n.º 3, por um meio;
e) Os referidos no n.º 4, por um terço da dita importância.

6. O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 25 de Março de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 198/76

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito

I-907, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1161 — Cloreto de sódio para usos industriais. Determinação da perda de massa a 110°C.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

O despacho do Secretário de Estado das Pescas de 31 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 18 de Junho de 1975, veio regular vários aspectos relativos ao funcionamento das diversas lotas do País, e bem assim a situação dos respectivos trabalhadores, regulamentação essa considerada então necessária enquanto se não procedesse à constituição de uma futura entidade jurídica que se destinaria a assegurar as operações comerciais das primeiras vendas de pescado.

Com o mesmo objectivo e idêntica razão, julga-se oportuno e conveniente dar agora um novo passo na senda projectada, tendo em consideração o especial condicionalismo do meio piscatório de Matosinhos.

O apreciável número de trabalhadores que ali desempenham a sua faina, o volume e variedade do pescado, a complexidade das operações normalmente efectuadas e os interesses envolvidos justificam que, embora na perspectiva de um contexto nacional em começo de execução se avancem desde já, em relação àquele porto de pesca, medidas concretas que visam dar resposta à maior acuidade de problemas resultantes dos condicionalismos acima descritos.

Assim, na sequência do disposto no despacho do Secretário de Estado das Pescas de 31 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1975, determina-se:

1 — As lotas e vendagens que dependiam dos antigos Grémios dos Armadores das Pescas da Sardinha e do Arrasto, e bem assim da Junta Central das Casas dos Pescadores, com funcionamento em Matosinhos, são, a partir da entrada em vigor do presente despacho, reunidas e incorporadas numa única, que constituirá a Secção de Matosinhos do Serviço de Lotas e Vendagens.

2 — Tal Secção continua dependente e sob *contrôle* do serviço responsável da Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Pescas, quer nos seus aspectos meramente administrativos e financeiros, quer na gestão do pessoal.

3 — A Secção de Matosinhos passa a ser dirigida por uma comissão administrativa, composta por três membros, designados por despacho do Secretário de Estado das Pescas, comissão essa que pressionará no âmbito do serviço responsável da Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Pescas, e com estatuto e remuneração pelo mesmo regulado.

4 — À comissão mencionada caberá, nos termos acima definidos, a competência necessária para a administração, a gestão financeira e a gestão do pessoal da Secção de Matosinhos.

Secretaria de Estado das Pescas, 3 de Março de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO ALIMENTAR

Portaria n.º 199/76

de 5 de Abril

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea *i*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Alimentar, ouvidas as entidades competentes, que na campanha vinícola de 1975-1976, a que se refere a Portaria n.º 661/75, de 10 de Novembro, se observe o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais, será o seguinte:

12°: nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

11,5°: no distrito de Lisboa;

11°: nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar, Vila Nova de Gaia e Espinho; nos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuando os concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar; no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga; nos distritos de Coimbra, Guarda e Leiria; nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos, e nas ilhas adjacentes, para os vinhos provenientes do continente;

10,5°: nos concelhos de Armamar, Castro Daire (excluindo as freguesias de Alva e Gafanhão para os vinhos aí produzidos), Sever do Vouga (excluindo as freguesias de Sedrim e Couto de Esteves, para os vinhos aí produzidos), Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu;

10°: nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, na parte não compreendida na Região dos Vinhos

Verdes de Lafões, do distrito de Aveiro; nos concelhos de Boticas, Montalegre, Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, e nas ilhas adjacentes, somente para os vinhos aí produzidos;

7,5°: nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela; nas freguesias de Sedrim e Couto de Esteves, do concelho de Sever do Vouga, nas freguesias de Campo, Lordosa, Calde, Ribafeita e Bodiosa, do concelho de Viseu, bem como nas freguesias de Alva e Gafanhão, do concelho de Castro Daire, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos;

2.° O disposto no número anterior é somente aplicável na parte das circunscrições referidas que não se encontrem incluídas em qualquer região demarcada;

3.° Dentro da Região Demarcada do Douro e em relação aos vinhos comuns aí produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.° 1 é fixado em 11°;

4.° O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos verdes a granel, em trânsito para fora e fora da Região Demarcada, em armazém e na venda directa ao público fora da Região Demarcada, será de 7,5°.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 19 de Março de 1976. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço.* — O Secretário de Estado do Comércio Alimentar, *Mário Martins Baptista.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.° 236/76

de 5 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.° 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.° 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado a 24 de Outubro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — António de Almeida Santos.

Assinado em 23 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia;

Desejosos de fortalecer os laços de amizade entre os seus povos e de reforçar e desenvolver a cooperação entre os dois países nos domínios do ensino e da cultura;

Decidiram firmar o presente acordo:

ARTIGO I

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento das relações no domínio do ensino e da educação através de:

a) Cooperação entre as Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior e entre outras instituições relacionadas com o ensino e a educação;

b) Criação nos estabelecimentos de ensino superior de leitorados ou cursos para estudo da língua, literatura e história dos seus povos;

c) Visitas recíprocas de professores de todos os graus de ensino para se documentarem, participarem em congressos, colóquios ou seminários, ou realizarem conferências;

d) Trocas de documentação e de informações sobre geografia, história, economia, cultura e organização do Estado de cada um dos países, com o fim de serem utilizadas na redacção de textos escolares, ou de outras publicações respeitantes ao outro país, impedindo assim que elas contenham inexactidões ou uma imagem deformada da vida da cultura dos seus povos;

e) Trocas de documentação e de informação especializadas, referentes a este domínio.

ARTIGO II

As Partes Contratantes facilitarão e apoiarão, na medida das suas possibilidades, o desenvolvimento das relações entre instituições ou organizações artísticas e culturais de ambos os países.

ARTIGO III

1. Cada uma das Partes Contratantes porá à disposição da outra Parte, anualmente e em regime de reciprocidade, bolsas de estudo, a fim de permitir que no seu território os cidadãos desta iniciem ou prossigam estudos, trabalhos ou investigações, ou ainda, completem a sua formação cultural e artística.

2. Serão estabelecidas negociações para a fixação das modalidades, condições de concurso, duração e financiamento das bolsas de estudo.

ARTIGO IV

1. Cada Parte estudará as possibilidades e as condições em que poderão ser reconhecidas equivalências de títulos, graus e diplomas académicos, obtidos no território da outra Parte, inclusivamente para efeitos de exercício profissional.

2. Para esse efeito, cada Parte porá à disposição da outra a documentação legal necessária e fará as propostas adequadas.

ARTIGO V

Com o objectivo de fomentar e desenvolver um melhor conhecimento mútuo da história, da litera-

tura, do teatro, da música, das artes plásticas e rítmicas e da cinematografia, bem como de outros domínios da actividade cultural e artística, as Partes Contratantes promoverão:

a) Visitas de escritores, artistas, compositores, pintores, escultores, arquitectos, jornalistas, cineastas e outras personalidades ligadas à vida cultural, para fins de informação e realização de conferências de especialidade, ou participação em exposições, concertos, espectáculos ou festivais;
b) Conferências, colóquios ou seminários;
c) Organização de exposições artísticas e culturais;
d) Representações teatrais, musicais e de dança;
e) Espectáculos, concertos ou audições, quer de conjuntos artísticos, quer de executantes individuais;
f) Festivais cinematográficos e exibição de filmes educacionais, artísticos e culturais;
g) Difusão de programas de rádio e televisão;
h) Tradução e publicação de obras literárias, artísticas ou de outras de índole cultural.

ARTIGO VI

Ambas as Partes concederão as facilidades alfandegárias necessárias à entrada no seu território de todo o material não destinado a fins comerciais, que tenha por objectivo a realização e efectivação das actividades decorrentes do presente Acordo e que sirvam à boa execução dos seus fins.

ARTIGO VII

As duas Partes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios dos desportos e da educação física.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante assegurará, em conformidade com a legislação em vigor no seu território, as condições normais para a realização e divulgação das actividades culturais e artísticas promovidas pela outra Parte, no âmbito do estabelecido no presente Acordo.

ARTIGO IX

1. Com o fim de aplicar as disposições do presente Acordo, as Partes Contratantes estabelecerão periodicamente programas de cooperação no domínio da cultura e da educação, definindo as actividades concretas a realizar, as condições de organização dessas actividades e das trocas previstas nos programas, assim como o modo de financiamento.

2. Para a consecução deste objectivo será constituída uma comissão mista, de composição paritária, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e conselhos às Partes Contratantes, tendo em vista a elaboração dos programas de cooperações neste domínio.

3. A comissão mista reunir-se-á periódica e alternadamente em Portugal e na Jugoslávia. A presidência das reuniões caberá a um nacional do país em que a mesma se realizar.

4. A comissão mista poderá criar subcomissões ou grupos de trabalho, com o fim de realizarem estudos especializados sobre as matérias constantes deste Acordo, para posteriormente os submeter às Partes Contratantes.

5. A comissão mista poderá convocar peritos para as reuniões na qualidade de conselheiros.

ARTIGO X

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca definitiva dos instrumentos de ratificação entre as duas Partes.

ARTIGO XI

O Acordo será válido pelo período de cinco anos, podendo ser renovado, por iguais períodos e por recondução tácita, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, pelos menos seis meses antes da sua expiração.

Feito em Belgrado, a 24 de Outubro de 1975, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e o outro em língua servo-croata, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Pelo Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Trpe Jakovlevski.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA